



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.537 - PR
(2017/0264328-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE AGENTE DELEGADA COMO RESPONSÁVEL INTERINA PELA SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL ATÉ PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. EFEITOS EX TUNC.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Corregedor Geral de Justiça, que determinou diversas restrições ao exercício de suas funções por considerar a impetrante interina, incluída a submissão ao teto constitucional. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a segurança foi denegada.

II - Não merece reparos o acórdão ora recorrido porquanto encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição da República, aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial. Neste sentido: RMS 49.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 2/2/2017.

III - No mais, não merece melhor sorte a parte recorrente porquanto é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cassação da liminar tem efeitos *ex tunc*, fazendo desconstituir a situação conferida provisoriamente. Neste sentido: REsp 914.792/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 25/4/2011 e REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.537 - PR
(2017/0264328-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado por Pilar Alvares Gonzaga Vieira contra ato praticado pelo Corregedor Geral de Justiça, que determinou diversas restrições ao exercício de suas funções por considerá-la interina, incluída a submissão ao teto constitucional. À causa foi arbitrado o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a segurança foi denegada, nos termos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA – DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, À IMPETRANTE, EM RAZÃO DA QUALIDADE DE INTERINA – INCLUÍDA A SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO DO CNJ – CUMPRIDA ATRAVÉS DE DECRETO JUDICIÁRIO – REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA E NOMEAÇÃO DA AGENTE DELEGADA COMO RESPONSÁVEL INTERINA PELA SERVENTIA ATÉ PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO – CONCESSÃO DE LIMINAR NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA QUE SE MANTENHA A TITULARIDADE ATÉ DECISÃO FINAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM – LIMINAR REVOGADA – SÚMULA Nº 405/STF - INTERINIDADE RESTABELECIDADA, COM EFEITOS EX TUNC – APLICABILIDADE DE TAIS RESTRIÇÕES DESDE A DATA DA DETERMINAÇÃO DO CNJ DE DESCONSTITUIÇÃO DA TITULARIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta que, enquanto vigente sua titularidade perante o Cartório de Registro de Imóveis de Sertanópolis/PR, não estava sujeita às restrições administrativas e ao teto remuneratório constitucional e que o Tribunal de origem não julgou os pedidos formulados na petição inicial.

Assevera que a decisão liminar do STF lhe conferia o direito à titularidade, sendo que faz jus ao recebimento dos valores, sem o óbice dos tetos, a partir de 27/10/2015 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando foi intimada da decisão do TJPR, que estabeleceu os efeitos da cassação de sua delegação e de sua nomeação como interina, ou, subsidiariamente, a partir de 07/08/2015 – data em que foi publicada a decisão que revogou a medida liminar.

Aduz que “a denegação da segurança, após a correção da ata pela própria autoridade Impetrada, sob o fundamento de que a revogação da liminar tem eficácia ex tunc, extrapola nitidamente o objeto do mandado de segurança, e ainda deixa sem apreciação os pedidos efetivamente formulados na inicial” (fls. 308).

Defende, ainda, que seu direito “é tão evidente que, vale repetir, a própria autoridade Impetrada, imediatamente após tomar conhecimento do mandado de segurança, reconheceu oficialmente o erro da ata de correção, e determinou a sua correção, para excluir a determinação de observância do teto no período de vigência da liminar, em nítida aquiescência ao pedido subsidiário formulado na inicial do mandado de segurança” (fls. 309).

Desta forma, requer seja reformado o acórdão, para conceder a segurança, a fim de declarar seu direito líquido e certo à não incidência das restrições administrativas e do teto constitucional, a partir de 27/10/2015, ou, subsidiariamente, a partir de 07/08/2015 (fls. 312/313).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, conforme o seguinte resumo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL INTERINA. I - OS TABELIÃES COM DESIGNAÇÃO INTERINA ESTÃO SUJEITOS AO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, XI, DA CF/88. PRECEDENTES II - AS VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA (MEDIDA LIMINAR), POSTERIORMENTE REFORMADA, DEVEM SER DEVOLVIDAS AO COFRES PÚBLICOS. III - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em mandado de segurança".

Interposto recurso de agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.537 - PR
(2017/0264328-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Não merece reparos o acórdão ora recorrido porquanto encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição da República, aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTIA
CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO.
DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO
REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO
PROVINDA DO CNJ. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM
SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que disciplinou "a limitação do teto remuneratório e a prestação de contas a substitutos (interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado do Rio Grande do Sul".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em Mandado de Segurança a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa suas ordens.

3. A imposição do teto constitucional decorre de resolução do Conselho Nacional de Justiça, a saber, Resolução CNJ 80/2009, sendo esse o órgão do qual se origina o ato normativo tido por violador do alegado direito líquido e certo do postulante. Dessa forma, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece de legitimidade passiva ad causam para responder como autoridade coatora.

4. Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão combatido está em sintonia com a jurisprudência do STF, que, ao apreciar o MS 29.186/DF, DJe 3.8.2015, consolidou orientação segundo a qual a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição da República, aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.

5. A repercussão geral da matéria versada no Recurso Especial em exame foi reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário 808.202/RS. Contudo, o pedido de sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral não deve ser acolhido. Isso porque, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Portanto, deve ser observada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016, AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016 6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 49.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017)

No mais, não merece melhor sorte a parte recorrente porquanto é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cassação da liminar tem efeitos *ex tunc*, fazendo desconstituir a situação conferida provisoriamente.

Neste sentido, *mutatis mutandi*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CF. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO EM EXERCÍCIO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. EFEITOS EX TUNC. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO PROVISORIAMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NA LEI Nº 7.936/89. LICENCIAMENTO EM DATA ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. Cassada essa liminar, a situação retorna ao estado anterior, qual seja, o licenciamento do militar temporário em 3.8.1989, porquanto, como é cediço, a cassação da liminar tem efeitos *ex tunc*, fazendo desconstituir a situação conferida provisoriamente.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente e provido.

(REsp 914.792/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.

(...)

3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000."(REsp. 674.877/MG)

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

Nesse mesmo sentido o parecer do d. representante do *Parquet* Federal, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL INTERINA. I - OS TABELIÃES COM DESIGNAÇÃO INTERINA ESTÃO SUJEITOS AO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, XI, DA CF/88. PRECEDENTES II - AS VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA (MEDIDA LIMINAR), POSTERIORMENTE REFORMADA, DEVEM SER DEVOLVIDAS AO COFRES PÚBLICOS. III - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0264328-0

AgInt no
RMS 55.537 / PR

Números Origem: 00529556520158160000 14748537 1474853700 1474853701 201700000133

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.